TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO X – Nº 1854 - Suplementar | Campo Grande-MS | quinta-feira, 06 de setembro de 2018 – 04 páginas

SUMÁRIO

SUMÁRIO 1
SECRETARIA DAS SESSÕES 1
Resolução 1
RETIFICAÇÕES 4
Atos do Presidente 4

SECRETARIA DAS SESSÕES

Resolução

RESOLUÇÃO N° 80, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

Acrescenta dispositivos à Resolução nº 44, de 3 de agosto de 2016, que dispõe sobre a concessão da gratificação de encargos especiais, instituída no art. 19-A da Lei n° 3.877, de 31 de março de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.853, de 27 de abril de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 1º da Resolução nº 44, de 3 de agosto de 2016, com a seguinte redação:

Art. 1º .....:

VII - pela participação em ações de segurança institucional, em caráter excepcional ou emergencial, durante o respectivo período de repouso remunerado, fora do horário habitual de funcionamento do Tribunal de Contas e do turno trabalho ou escala de serviço regular.

***Art. 2º** A Resolução nº 44, de 3 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A, com a seguinte redação:*
Art. 6º-A Pelo serviço prestado, na forma prevista no inciso VII do art. 1º, será concedida a GESP em valor definido pelo Presidente do Tribunal de Contas, considerando o esforço pessoal pelas horas trabalhadas durante período de repouso remunerado, calculado sobre o vencimento do padrão I, classe A, símbolo TCAD-700, da Tabela Salarial dos cargos efetivos.

Art. 3º Esta Resolução entra em na data de sua publicação.

Campo Grande, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Márcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS

RESOLUÇÃO N.º 81, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Regulamenta o artigo 25-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Gestão-TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições previstas no inciso XI do artigo 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e

CONSIDERANDO a missão institucional do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em "fiscalizar e julgar os atos administrativos dos Poderes do Estado e dos Municípios e as ações que envolvam a gestão de recursos";

CONSIDERANDO que o inciso IX do Art. 71 da Constituição Federal confere aos Tribunais de Contas a atribuição de "assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade";

CONSIDERANDO a necessidade de o TCE-MS manter e disciplinar mecanismo próprio para a correção de impropriedades;

CONSIDERANDO que a solução por ajustamento de gestão traduz uma das tendências da Administração Pública voltada à legitimidade, à eficiência e à efetividade, visando o rápido saneamento e primando pela correção dos erros eventualmente cometidos e os resultados práticos em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 25-A, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, atribui competência ao TCE-MS para firmar com seus jurisdicionados Termo de Ajustamento de Gestão visando dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, como instrumento de controle destinado a regularização voluntária dos atos e procedimentos, bem como correção de potenciais irregularidades dos Poderes, órgãos e entidades sujeitas ao seu controle.

Parágrafo único. O TAG será norteado pelos princípios da consensualidade, voluntariedade e boa-fé.

Art. 2º. O TAG, por consistir medida de exceção, será devidamente fundamentado e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – referir-se a matéria de competência do Tribunal;
II – identificação do órgão ou entidade, gestor responsável e período de gestão;
III – justificativa fundamentada para sua proposição;
IV – número de autuação, quando se referir a ato ou a procedimento objeto de processos em andamento no Tribunal de Contas;
V – descrição dos fatos irregulares que ensejaram a formalização do TAG;
VI – identificação precisa das obrigações ajustadas e metas assumidas;
VII – cronograma e prazos para a implementação das obrigações e metas assumidas;
VIII – as sanções cabíveis no caso de descumprimento total ou parcial do TAG;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 06/09/18 16:12

IX – cláusulas que viabilizem o monitoramento do cumprimento do pactuado;
X – outros elementos necessários ao seu fiel cumprimento.

Parágrafo Único. Os prazos referidos no inciso VII não poderão ultrapassar o mandato do gestor responsável.

Art. 3º. É vedada a celebração do TAG:

I – sobre ato ou fato impugnado que contenham indícios de desvio de recursos públicos ou de crime de improbidade administrativa;
II – em Contas Anuais de Governo;
III – sobre ato ou procedimento cuja regularização não seja possível;
IV – que contenha disposição que implique renúncia de receita pública;
V – sobre objeto apreciado em processo com decisão irrecorrível;
VI – em matéria objeto de TAG homologado;
VII – em proposta rejeitada anteriormente;
VIII – com gestor que tenha descumprido metas e obrigações em outro TAG, na mesma gestão.
IX – no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente;
X – sobre ato ou procedimento relacionado ao cumprimento de limites constitucionais.

Art. 4º. O processo do TAG obedecerá às seguintes fases:

I – negociação entre o Conselheiro Relator ou o Presidente e o gestor responsável;
II – aprovação pelo Conselheiro Relator ou pelo Presidente, quando for o caso;
III – assinatura do Conselheiro Relator ou do Presidente e do gestor responsável;
IV – formalização do processo;
V – homologação e publicação do termo;
VI – monitoramento de cumprimento dos ajustes firmados;
VII – julgamento do processo.

Art. 5º. São legitimados a propor o TAG e assinam como signatários:

I – o Conselheiro, para fins de regularização de ato ou procedimento relacionado a processo de sua relatoria;
II – os Gestores, no exercício de sua competência discricionária, responsáveis pelos Poderes, órgãos ou entidades, sujeitos ao controle do Tribunal;
III – o Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa das Unidades Gestoras devem assinar o TAG conjuntamente com o responsável pela Unidade Administrativa respectiva.

Art. 6º. A proposta de TAG decorrerá:

I – de irregularidades apontadas em Relatórios de Fiscalização do TCE-MS;

II – de fatos ou informações de que tenha ciência o Presidente do Tribunal ou o Conselheiro Relator;

III – de iniciativa de órgão ou entidade jurisdicionada visando ao saneamento de falhas ainda não apuradas no âmbito do TCE-MS.

Art. 7º. Em qualquer das hipóteses previstas no art. 5° desta Resolução, o juízo de admissibilidade da proposta do TAG, observará o disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 8º. O juízo de admissibilidade do TAG será exercido pelo Conselheiro Proponente.

§1º. Se a proposta do TAG não for admitida, por ausência de requisitos ou outra condição previstas nesta Resolução, o processo será arquivado mediante decisão fundamentada, intimando-se o gestor responsável para conhecimento.

§2º. Admitida a proposta do TAG, o processo será autuado e distribuído ao Relator:

I – que solicitou sua formalização, nos termos do inciso I do art. 5º desta Resolução;
II – dos processos correlatos autuados no Tribunal de Contas, por dependência, promovendo-se o devido apensamento;
III – vinculado à unidade gestora no período da ocorrência dos fatos a serem regularizados, na ausência de processo específico;
IV – do primeiro processo correlato autuado, quando a matéria for de relatorias diferentes;
V – designado, nos termos do art. 83 do Regimento Interno, quando envolver fatos que alcancem mais de um exercício e não existam processos autuados.

Art. 9º. O Relator do TAG será assistido por equipe Técnica ou Grupo de Trabalho devidamente designada, com as seguintes atribuições:

I – localizar possíveis processos autuados com objeto correlato, eventualmente não identificados na ocasião do juízo de admissibilidade;
II – levantar dados e constatar fatos *in loco*, quando necessário;
III – realizar o monitoramento dos ajustes firmados, nos termos do artigo 14 desta Resolução.

Art. 10. De posse dos autos, o Relator elaborará a minuta do TAG e a submeterá à apreciação do gestor responsável, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para concordar ou sugerir alterações, que se acolhidas resultarão na adequação da minuta.

§1º. Aprovada a minuta, o Relator intimará o gestor para comparecer em seu gabinete em data e hora determinada para assinatura do TAG.

§2º. Não havendo consenso e encerrada a fase de negociação, o processo será arquivado por despacho do Relator, que dará ciência ao gestor responsável.

Art. 11. Firmado o TAG, os autos serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 12. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Relator encerrará a instrução processual remetendo os autos à Secretaria das Sessões para a inclusão do processo na pauta do Tribunal Pleno.

§1º. O Tribunal Pleno poderá:

I – homologar o TAG, conforme proposto;
II – propor alterações para posterior homologação; ou
III – rejeitá-lo.

§ 2º. Havendo alterações sugeridas pelo Tribunal Pleno, o TAG será novamente submetido ao gestor responsável para assinatura.

§ 3º. Em caso de rejeição pelo Tribunal Pleno, os autos serão arquivados e o gestor intimado do resultado.

Art. 13. O TAG passa a produzir efeitos com a publicação da homologação do Tribunal Pleno no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e:

I – importará reconhecimento das irregularidades pelos gestores, além de renúncia ao direito de rediscutir a questão no âmbito deste Tribunal;
II – suspende a tramitação de processos e obsta que o Tribunal inicie procedimentos que tratem de questões a ele afetas;
III – no curso de sua vigência suspende a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal em matérias a ele afetas;
IV – afastará, quando do seu cumprimento integral, a aplicação das penalidades ou sanções imputáveis às irregularidades originárias;
V – constituir-se-á em título executivo extrajudicial.

Art. 14. Após a publicação do TAG terá início a fase de monitoramento prevista no inciso VI do art. 4º desta Resolução que será realizado pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 06/09/18 16:12

Equipe Técnica ou Grupo de Trabalho, designados nos termos do Art. 9º desta Resolução.

§ 1°. O relatório de monitoramento da Equipe Técnica ou Grupo de Trabalho deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da designação, manifestando-se em igual prazo, sempre que solicitado.

§ 2°. Após o término de vigência do TAG, cumprida ou não suas cláusulas, a Equipe Técnica ou Grupo de Trabalho emitirá relatório conclusivo e o encaminhará ao Conselheiro Relator.

Art. 15. De posse do relatório conclusivo, o Relator o encaminhará ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16. Recebido o processo do TAG do Ministério Público de Contas, o Relator se manifestará pelo:

I – integral cumprimento das obrigações estabelecidas e determinará o arquivamento do processo;
II – cumprimento parcial das obrigações estabelecidas e aplicará as sanções cabíveis;
III – total descumprimento das obrigações e:
a) determinará o desapensamento dos processos, quando houver, para seguimento do trâmite Regimental;
b) converterá o TAG em processo de Apuração de Infração para aplicação das sanções previstas no Termo.

Art. 17. Compete ao Relator originário acompanhar as fases do TAG até a conclusão processual, ficando sob sua jurisdição os atos que derivem do seu cumprimento.

Art. 18. A publicidade dos atos originários desta Resolução se dará mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Art. 19. Das decisões referentes à homologação do TAG caberá apenas embargos de declaração.

Art. 20. Observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, a sucessão do gestor no curso da vigência do TAG não constitui motivo para a sua suspensão ou descumprimento de seus termos pelo seu sucessor.

Art. 21. Ficam convalidados os TAG's celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, aplicando-se a eles, no que couber, as suas disposições.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Márcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS

RESOLUÇÃO N. 82, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018

Altera a redação do caput do art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no inciso XI do art. 21, da lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 inciso III, alínea 'e' e no inciso IV, alínea 'c', do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

RESOLVE:

Art. 1º O *caput* do art. 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por seus pares, para um único mandato de dois anos, observadas as disposições consignadas no art. 8º da Lei Complementar nº 160, de 21 de dezembro de 2012."

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Osmar Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Márcio Campos Monteiro
Conselheiro Flávio Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS

RESOLUÇÃO N° 83, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Resolução Administrativa TCE/MS nº 101, de 18 de novembro de 2009, que institui o Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da hora de disponibilização do Diário Oficial Eletrônico com o novo horário de expediente do Tribunal de Contas, estabelecido por meio da Resolução nº 77, de 22 de agosto de 2018.

R E S O L V E:

Art. 1º O artigo 3° da Resolução Administrativa nº 101, de 18 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° O Diário Oficial Eletrônico será disponibilizado diariamente, de segunda-feira a sexta-feira, a partir da zero hora, exceto nos feriados e nos dias em que, por ato da Presidência e mediante divulgação, não houver expediente no Tribunal."

Art. 2º O parágrafo único do artigo 6° da Resolução Administrativa nº 101, de 18 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º - .....
Parágrafo único A unidade Administrativa encaminhará eletronicamente à Assessoria de Comunicação, no período das 07 (sete) às 11 (onze) horas, as

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 06/09/18 16:12

informações para publicação na edição seguinte do Diário Oficial Eletrônico."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no ato da sua publicação, com efeitos a contar de dia 2 de janeiro de 2019.

Campo Grande, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Ronaldo Chadid
Conselheiro Osmar Jeronymo
Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro Flávio Kayatt
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE-MS

RETIFICAÇÕES

Atos do Presidente

Retifica-se por incorreção a publicação do Diário Oficial Eletrônico nº 1854, de 06 de setembro de 2018, página 01, como segue:

Onde se lê:
Gabinete da Presidência, 10 de setembro de 2018

Leia-se:
Gabinete da Presidência, 05 de setembro de 2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: CAROLINA DE LIMA CARDOSO - 06/09/18 16:12